



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER VINCULANTE Nº 005/2022/PROGEM

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria de Administração do Município de Camaragibe/PE

Assunto: Resposta ao Memorando nº 224/2022 DIGP/SECAD - Cálculo 13º Salário - Análise dos Pareceres Jurídicos 67/2015, 247/2015, 026/2020, 104/202, da Manifestação 009/2019 e da Cota 04/2021 - PROGEM.

EMENTA: 13º Salário. Base de Cálculo. Gratificações Permanentes e Gratificações Provisórias. Situações Distintas. Formas de Cálculo Diversas. Art. 68, da Lei Orgânica do Município. Arts. 52, 54, 61 e 69, do Estatuto dos Servidores Municipais. Esclarecimento das Divergências e Dúvidas apontadas pela DIGP. Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. Síntese fática

Em 06 de junho de 2022, a Diretoria de Gestão de Pessoas, Sra. Keith Augusta, encaminhou à Procuradoria Geral do Município o Memorando nº 224/2022 DIGP/SECAD, solicitando, em suma, uniformização do entendimento a ser adotado em relação ao cálculo do 13º salário, tendo em vista que, no seu entendimento, foram emitidos documentos com fundamentações distintas pela PROGEM.

A DIGP, juntamente com o supramencionado Memorando, encaminhou à PROGEM cópia dos Pareceres 67/2015, 247/2015- PROGEM, 026/2020 e 104/2020, esse último, inclusive, com caráter vinculante, bem como da Manifestação 009/2019-PROGEM e a Cota 004/2021-PROGEM.

Pelo que se percebe, entende a DIGP que o primeiro documento orienta que o cálculo do 13º salário seja feito com base na remuneração percebida no mês de dezembro, ao passo que os demais orientam no sentido de que o cálculo deve ser feito pela média dos salários anuais. Ademais, constata-se, ainda, divergência em relação a possibilidade de inclusão (ou não) dos valores percebidos a título de hora extra no cálculo do 13º salário.

Assim, para evitar nova confusão de entendimento, apesar de já ter sido elaborado Parecer Vinculante acerca da matéria ventilada, entende a PROGEM ser necessária a elaboração de novo Parecer Vinculante, abordando toda a matéria controvertida, bem como revogando os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
documentos já emitidos pela Procuradoria Geral, sobretudo em razão do longo lapso temporal já transcorrido (e, levando em consideração que o Direito é mutável, se amoldando às realidades fáticas e aos entendimentos jurisprudências da época), razão pela qual esse Procurador Geral da Edilidade aborda tais questões no presente Parecer.

É o que basta relatar. Segue análise.

2. Da Análise Jurídica. Da Base de Cálculo do 13º Salário. Vantagens Percebidas em Regime de Substituição e/ou Acumulação.

Como é cediço, o direito ao pagamento da décima terceira remuneração é consagrado **como direito social dos trabalhadores**, consoante dicção do inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, estendida aos servidores públicos por força do § 3º do artigo 39 do mesmo diploma. Trata-se, na verdade, de direito fundamental (ainda que social), de cláusula pétrea, impossível de ser suprimido, portanto.

No âmbito do Município de Camaragibe/PE, a Lei Orgânica Municipal (Lei 003/2008), prevê, em seu art. 68, §3º, III, que:

Art. 68. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (...)

§3º São direitos desses servidores: (...)

III – gratificação anual a título de décimo terceiro, com base na **remuneração integral** ou no valor da aposentadoria;

O Estatuto dos Servidores (Lei 112/92) da Edilidade, por sua vez, dispõe, em seu art. 69, que:

Art. 69. A Gratificação Natalina. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Como se percebe, na Lei maior do Município, **para fins de cálculo do 13º salário deve ser considerada a remuneração integral do servidor**, não podendo o Município restringir tal direito, sob pena de violação ao princípio da legalidade a que é vinculado (art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

37, CF/88).

Remuneração, nos termos do art. 54 do Estatuto dos Servidores do Município é “*o vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor*”.

Ou seja, **integram o conceito de remuneração as vantagens percebidas pelo servidor**, aí se incluindo, por razões óbvias, as gratificações e/ou adicionais (art. 61, §2º do Estatuto dos Servidores).

Dentre as diversas espécies de gratificações previstas na Legislação Municipal, contudo, diferenciam-se as de caráter permanente, das de caráter provisório ou temporário, como, aliás, bem explicitado no Parecer 104/2020-PROGEM.

Isso porque, especificamente em relação às gratificações de caráter permanente, o Estatuto dos Servidores do Município foi taxativo ao afirmar, em seu art. 54, §1º, que “*a parte da remuneração constituída pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber*”.

Ou seja, em relação aos valores percebidos a título de gratificação permanente, em razão do exercício das funções do cargo, o pagamento do 13º salário obedecer-se-á o **princípio da irredutibilidade de vencimentos**, bem como o **princípio da isonomia**, quando couber, de modo que não pode **o servidor público perceber valor inferior ao efetivamente pago a título de remuneração naquele mês de percepção da gratificação natalina**.

Sendo assim, se a gratificação natalina for paga, como forma de adiantamento, no mês de julho, como é de costume no Município de Camaragibe/PE, por exemplo, deve ser a remuneração percebida naquele mês utilizada como base de cálculo desta. Do mesmo modo, se, contudo, o 13º salário for pago apenas em dezembro, é a remuneração deste mês que deve ser levada em consideração para fins de cálculo da gratificação. **Isto para o caso de gratificações de natureza permanente e em razão do exercício de funções do cargo ocupado**.

Pois bem. Situação diversa é, no entanto, aquela relacionada a gratificações temporárias e ou transitórias, o que, aliás, já foi abordado quando da emissão do Parecer vinculante 104/2022, sendo aqui reiterado.

Isso porque, no tocante aos valores percebidos a título de gratificação temporária, o pagamento da gratificação natalina deverá observar os **Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, tendo em vista o disposto no art. 52, do Estatuto dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
Servidores, abaixo transcrito:

Art. 52 - Os ocupantes de cargos de direção terão substitutos eventuais, na conformidade do que estabelecer o Plano de Cargos e carreiras.

§1º - A substituição far-se-á de acordo com o que ali for estabelecido, bem como sua remuneração.

§2º - O substituto eventual fará jus **a mesma gratificação** pelo exercício do cargo ou função que fizer o seu titular, **paga na proporção dos dias de efetiva substituição.**

Isso, aliás, foi reproduzido pela Lei 701/2017 em relação aos professores em regime de substituição e/ou acumulação, **ainda que com melhor hermenêutica,** senão vejamos:

Art. 1º - O profissional do Magistério que exerça a função em substituição, nas situações previstas no Estatuto do Magistério Público Municipal, aprovado pela Lei 455 de 19 de outubro de 2010, acumulará as atribuições do cargo que ocupa com as atividades extras decorrentes da substituição para a qual foi designado, **fazendo jus a mesma remuneração prevista referente à sua classe a faixa,** conforme estabelece o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Camaragibe.

§1º - A remuneração referente às aulas em substituição será suspensa tão logo cesse a substituição, que lhe deu causa.

§2º - **Sobre esses valores incidirão todos os encargos previdenciários, demais gratificações, se for o caso, e integrará a base de cálculo para férias e décimo terceiro salário.**

É que, por razões óbvias, **os valores** correspondentes à substituição, ainda que transitórios, para integrar a base de cálculo da gratificação, por ser parcela única (mesmo que de pagamento visível), exigem o cômputo proporcional (média simples) do conceito de remuneração.

Essa, aliás, é a lição do doutrinador **José dos Santos Carvalho Filho**¹, senão vejamos:

“Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos

¹ **CARVALHO**, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 673.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.”

“(…) o fato de ser permanente ou transitória a vantagem pecuniária não a descaracteriza como parcela remuneratória. Assim, por exemplo, se um servidor percebe por apenas dois meses uma gratificação de difícil acesso, que não é vantagem permanente, nesse período essa parcela integrou sua remuneração.”

Ora, a gratificação natalina, como é cediço, consiste em direito de aquisição gradativa, a cada mês de efetivo exercício.

Nesse sentido leciona **Yuri Schneider**²:

“Consiste em gratificação de aquisição gradativa: a cada mês de efetivo exercício (e qualquer quantidade igual ou superior a 15 é contada como mês, desprezando-se as frações menores) em determinado exercício anual, o servidor faz jus a 1/12 (umdoze avos) da remuneração a que fizer jus em dezembro. Desta forma, a fração de um doze avos será, ao final, multiplicada pelo número de meses trabalhados e pelo valor da remuneração de dezembro.”

Nessa mesma linha é o entendimento de **Arnaldo Sussekind**³, senão vejamos:

“Nem se diga, para refutar a natureza salarial da gratificação instituída pela Lei n. 4.090, que ela não corresponde a contraprestação de serviço, pois, na verdade, é devida ao empregado em proporção ao tempo trabalhado em cada ano, antecipando-se o seu pagamento, se despedido injustamente. Conforme expusemos no item 3-A deste Capítulo, para que determinada retribuição patronal configure salário não é indispensável que cada pagamento coincida e seja equivalente a cada prestação de serviço; o conceito de comutatividade da relação de emprego não exige a equivalência das recíprocas prestações senão em seu conjunto”.

² **SCHNEIDER**, Yuri. Comentários ao Estatuto dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul. Lei Complementar n° 10.098/1994. 2. ed. Porto Alegre: Sapiens, 2013, p. 230.

³ **SUSSEKIND**, Arnaldo; **MARANHÃO**, Délio; **VIANNA**, Segadas e **TEIXEIRA FILHO**, João de Lima. Instituições do Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 1991. Volume I, p. 366.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Ora, a matriz do instituto da gratificação natalina (ou 13º salário) é indubitavelmente laboral, tanto que a sede constitucional do benefício outorgado ao servidor estatutário (art. 39, §3º, CF/88) faz referência expressa ao dispositivo que regula relações de emprego sujeitas à CLT (art. 7º, VIII, da Carta Magna).

Desse modo, a compreensão histórica e jurídica do instituto deve se valer das lições juslaborais, razão pela qual não se pode aplicar **indistintamente** o entendimento de que o trabalho no mês de dezembro seria o fato gerador do direito ao 13º salário.

Isso porque, **situações distintas exigem aplicações e entendimentos diversos.**

Ora, é evidente que o direito ao 13º salário não se constitui no mês de dezembro, mas vai paulatinamente se formando, de modo proporcional, a cada mês de efetiva prestação de serviço.

Ocorre que, por força do princípio da irredutibilidade de vencimentos, em relação às gratificações percebidas a título permanente, deve ser a remuneração do mês de dezembro considerada como base de cálculo da gratificação natalina.

Situação diversa, contudo, é aquela envolvendo as gratificações provisórias ou temporárias, que devem integrar a base de cálculo da gratificação natalina de forma proporcional.

Essa noção é, aliás, intuitiva e inerente ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, **devendo a Administração pagar proporcionalmente ao servidor pelo tempo de serviço prestado e interrompido antes de completado o período integral de cálculo da gratificação.**

Nesse sentido, aliás, é o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. 13º salário e terço de férias. Base de cálculo. Remuneração. JUROS E CORREÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário com a finalidade de reforma da sentença que julgou procedente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

a Ação de Cobrança proposta pelo apelado e que alega que a edilidade vinha efetuando o pagamento do 13º salário e do terço de férias em valor aquém do efetivamente devido, posto que utilizando como base de cálculo o vencimento do cargo e não a remuneração total percebida pelo servidor. Em suas razões de apelo, a edilidade alega a inexistência de determinação legal para o pagamento de 13º salário e terço de férias incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como alega a necessidade de alteração dos juros e correção monetária fixados no julgado de primeiro grau. 2. A legislação municipal é expressa quanto ao direito dos servidores municipais de perceberem a gratificação natalina eo terço de férias em valores que tomem por base de cálculo a totalidade da remuneração do servidor e não apenas o montante pago a título de vencimento-base (Lei Municipal nº 81-A/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). 3. Ainda existe referência ao fato de que a remuneração dos servidores consiste no vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei (art. 47, da Lei nº 81-A/93). Precedentes. 4. Em relação à parte do dispositivo da sentença que fixa os juros de mora e a correção monetária incidente ao valor devido, merce acolhida a irrisignação da edilidade apelante, tendo em vista o entendimento corrente de que a partir de julho/2009 os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir de cada pagamento a menor. Precedentes. 5. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos, mas apenas para determinar que os juros de mora incidam no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação, e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, a partir de cada pagamento a menor. (TJ-CE - APL: 00019008820178060160 CE 0001900-88.2017.8.06.0160,

Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 17/02/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2020”

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO SOBRE REMUNERAÇÃO BASE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL. ART. 7º, VIII E XVII, DA CF. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO EM PARTE DO QUE FORA RECLAMADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. - A teor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

do que determina o art. 7º, VIII e XVII, da CF, o 13º salário e o adicional de férias devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.”1Demonstrando apenas parte do pagamento reclamado, necessário manter-se a condenação das demais verbas, no período não alcançado pela prescrição quinquenal. Provimento parcial da apelação para excluir parte da condenação fixada em primeiro grau “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma (TJ-PB - APL: 00017334520148150251 0001733- 45.2014.815.0251, Relator: DES JOAO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/08/2016, 4A CIVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO - SERVIDOR PÚBLICO - 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO - PRÊMIO PRÓ-FAMÍLIA - VERBA TRANSITÓRIA - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Deve ser submetida ao reexame necessário a sentença desfavorável à Fazenda Pública que impõe a esta uma obrigação que vai perdurar no tempo. II - A Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 7.169/1996, que Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, estabeleceu que a remuneração compreende as parcelas de natureza permanente e transitória. III - O Prêmio Pró- Família, que é pago em razão da Lei n.º 8.493/2003, possui natureza de gratificação percebida pelo servidor em razão do exercício de uma atividade de natureza pessoal, portanto, incorpora a remuneração e integra o cálculo referente ao terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário. IV - Em se tratando de verbas devidas a servidor, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, considerada a redação vigente quando da citação e a correção monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo IPCA, tendo em vista o entendimento do STJ esposado em seu REsp n.º 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo. V - Devem ser reduzidos os honorários advocatícios arbitrados em valor que não é condizente à complexidade da causa, à presteza do trabalho profissional bem como ao dispêndio de tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. V.V.P.: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

JUROS DE MORA - ÍNDICES - ALTERAÇÃO - RECURSO. 1. A alteração do termo inicial dos consectários legais incidentes sobre o valor da condenação e da taxa de juros moratórios demanda recurso da parte prejudicada. (TJ-MG - AC: 10024130221658001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 05/07/0015, Data de Publicação: 13/07/2015)

Ora, não é razoável que um servidor que labore durante um período, em substituição de outro, não receba, de forma proporcional, a gratificação natalina.

Do mesmo modo, não é plausível que um servidor que laborou em regime de substituição apenas nos meses de novembro e/ou dezembro, por exemplo, receba de forma integral a referida gratificação.

Sendo assim, extirpando as incongruências eventualmente existentes nos pronunciamentos anteriormente emitidos pela PROGEM, entende-se que as vantagens e/ou valores percebidos ao longo do ano pelo servidor público de forma não permanente (como, por exemplo, é o caso daqueles que laboram em regime de substituição), devem ser consideradas, para fins de cálculo do 13º salário (ou gratificação natalina), de forma proporcional, sobre a remuneração integral (inc. III, §3º do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal), em obediência aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, este último, aliás, tido como Meta-princípio, ou seja, como “princípio dos princípios”.

Em relação, contudo, aos servidores que percebem gratificações e/ou vantagens de caráter permanente, tem-se que deve ser levado em consideração os valores percebidos no mês de pagamento do 13º salário (julho, por exemplo, se pago de forma antecipada, ou dezembro, se pago ao final do ano).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

3. Impossibilidade de Inclusão de Verbas Indenizatórias ao 13º Salário.

Feitas as distinções existentes entre as situações de percepção de gratificações e/ou vantagens de caráter permanente e provisória para fins de cálculo do montante a ser pago a título de gratificação natalina (ou 13º salário), deve-se, ainda, distinguir as verbas de caráter remuneratório daquelas de caráter indenizatório.

Isso porque, apenas as primeiras (verbas de caráter remuneratório) devem integrar a base de cálculo do 13º salário, não podendo, sob hipótese nenhuma, o cálculo da gratificação natalina ser realizado levando em consideração também as verbas indenizatórias.

Com efeito, o 13º salário é entendido como verba de natureza remuneratória, ou seja, contraprestação pecuniária pelos serviços prestados pelo trabalhador (celetista ou estatutário).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento de Arnaldo Sussekind, em obra já citada:

“A gratificação natalina compulsória é, inquestionável, de natureza salarial”.

Não foi por outra razão, aliás, que tal verba foi prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Camaragibe como **GRATIFICAÇÃO**, tendo como base de cálculo a remuneração integral percebida pelo servidor ao longo do ano.

É justamente por isso que não há como se cogitar incluir, no cálculo do valor relativo ao 13º salário, de rubricas indenizatórias eventualmente pagas ao servidor, **ainda que em caráter contínuo**.

Isso porque, considerando a natureza indenizatória de tais rubricas, estas não integram à remuneração. Nesse sentido, vejamos:

“Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função. (...) Tendo natureza jurídica indenizatória, não integram à remuneração.” (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 440)

“As indenizações, como o próprio nome informa, têm caráter indenizatório e não representam efetivamente uma remuneração. Adicionais e gratificações, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

contrário, são típicas parcelas remuneratórias.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2001, p. 533)

Nessa diapasão, aliás, é o entendimento da jurisprudência pátria, consoante se infere pela análise do julgado abaixo colacionado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM DE SUAS AUTARQUIAS, E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO À LUZ DAS LEIS ESTADUAIS Nº 869/52 E 9.729/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E EFICIENTIZAÇÃO DA SAÚDE (GIEFS). INCIDENTE ACOLHIDO.

- A teor das Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias.

- O auxílio de alimentação e o auxílio transporte têm natureza indenizatória e objetivam compensar as despesas que o servidor tem para executar o serviço e não podem ser pagos com a gratificação natalina.

- A GIEFS integra a base de cálculo do décimo terceiro salário por ser vantagem, ainda que transitória, que é inerente ao cargo público ocupado pelo servidor público.

- O adicional de férias, por traduzir uma vantagem cujo pagamento é feito de forma isolada e não se repetir mensalmente, não compõe a base de cálculo do décimo terceiro salário. (TJMG - 2 - Processo: IRDR - 1.0000.16.032832-4/0000328324-31.2016.8.13.0000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 04/04/2017, Data da publicação da súmula: 07/04/2017)

Sendo assim, entende-se ser impossível a inclusão, na base de cálculo da gratificação natalina, de verbas de natureza indenizatórias percebidas pelo servidor, ainda que em caráter contínuo, visto que o comando constitucional determina o pagamento da verba em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

questão com base na remuneração.

Aqui, inclusive, entende a PROGEM ser necessária a revisão do entendimento firmado na Cota 004/2021, pois que deve prevalecer o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser impossível a inclusão das horas extraordinárias na base de cálculo do 13º salário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTÃO. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORA-EXTRA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (ART. 63, DA LEI N.º 8.112/90). IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.º, INC. III, ALÍNEA L, DA LEI N.º 8.852/94. EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 551, DO CPC, E DO ART. 4.º, DA LEI N.º 9.788/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecida no artigo 63, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2. É que o referido adicional não se enquadra no conceito de remuneração, à luz do disposto no artigo 1.º, inciso III, alínea l, da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: (...) 1) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal; [...] 3. O artigo 41, caput, da Lei n.º 8.112/90, traz a definição de que "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei", sendo certa a transitoriedade e excepcionalidade do serviço extraordinário. 4. Aferir se a verba ostentava natureza excepcional e temporária demanda a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência vedada pelo óbice do Enunciado n.º 7, da Súmula do STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, deve velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

que não se conhece de apelo extremo quando se aponta violação de dispositivo constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna. 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do STF. 7. Dessa sorte, em caso de omissão, é imperioso que o recorrente oponha embargos de declaração, a fim de que o Tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister apontar, na irresignação especial, a violação do art. 535 do CPC. Ausência de prequestionamento do artigo 551, do Código de Processo Civil - CPC, e do artigo 4.º, da Lei n.º 9.788, de 19 de fevereiro de 1999. (Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, . DJ de 17 de dezembro de 2002; AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) 8. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas. (Precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005.) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1195325 MS 2010/0091587-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

Isso porque, não há no Município de Camaragibe/PE nenhum normativo legal que autoriza a inclusão dos valores percebidos a título de labor em horário extraordinário no cálculo do 13º salário e, nem, tampouco, que considere tal verba como de natureza remuneratória, razão pela qual não pode a Administração Pública considerar tal montante quando do computo da gratificação natalina, sob pena de violação ao princípio da legalidade (Art. 37, CF/88).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento dos nossos Tribunais, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
AÇÃO ORDINÁRIA DE

COBRANÇA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE GRATIFICAÇÃO NA
TALINA E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
IMPOSSIBILIDADE. - O primeiro princípio que governa a administração pública é
a legalidade consoante determina o art. 37 "caput" da CR. - Com base naquele referido
princípio, na ausência de lei expressa do Município para o pagamento
do reflexo das horas extras sobre gratificação natalina e férias acrescidas de 1/3, estas
não são devidas ao servidor público.

SERVIDOR DO SAAE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGRA DO
ESTATUTO. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO. PAGAMENTO
A MENOR. DIFERENÇAS DEVIDAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS
SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A remuneração do
servidor público é calculada com base na soma do vencimento e das vantagens
permanentes instituídas por lei, e sendo a hora-extra calculada sobre a hora trabalhada,
deve ser considerado na base de cálculo o adicional de insalubridade. Inexistindo
previsão para o pagamento da verba pleiteada (reflexo das horas-extras sobre
gratificação natalina e férias) no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de
Formiga, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJ-MG - AC:
10261090707553001 Formiga, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento:
21/09/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
19/10/2010)

Sendo assim, tem-se que não podem ser consideradas verbas de caráter indenizatório
para fins de cálculo do 13º salário, aí se incluindo o valor pago aos servidores a título de hora extra
(indenização pelo labor em horário extraordinário).

4. Conclusão.

Diante do exposto, esclarecendo as dúvidas apontadas pela DIGP e analisando as
questões postas, desde já REVOGANDO OS POSICIONAMENTOS ANTERIORES
EMANADOS PELA PROGEM, entende-se que:

a) em relação as vantagens e/ou valores percebidos de forma não permanente,
devem ser consideradas, para fins de cálculo do 13º salário (ou gratificação natalina), de forma
proporcional, os valores percebidos pelo servidor público ao longo do ano, em obediência aos
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

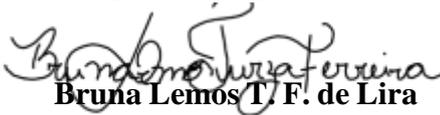
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

b) em relação, contudo, aos servidores que percebem gratificações e/ou vantagens de caráter permanente, em razão do exercício da função do cargo, tem-se que devem ser considerado os valores percebidos no mês de pagamento do salário extraordinário - gratificação natalina – (julho, se pago de forma antecipada como de costume no Município, ou dezembro, se pago ao final do ano).

c) por fim, entende-se ser impossível a inclusão, na base de cálculo da gratificação natalina, de verbas de natureza indenizatórias percebidas pelo servidor (aí incluindo-se as horas extraordinárias porventura laboradas), ainda que em caráter contínuo, visto que o comando constitucional determina o pagamento da verba em questão com base na remuneração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Camaragibe, 08 de junho de 2022.


Bruna Lemos T. F. de Lira

Procuradora Adjunta do Município

Submeto o presente ao Procurador Geral do Município de Camaragibe/PE para, se for o caso, atribuir efeito vinculante ao Parecer.

Camaragibe, 08 de junho de 2022

Bruno de Farias Teixeira
Procurador Geral do Município

